



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PRB**
**Marlúcio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. 339, 18 26 DE Junho DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 26 / 06 / 2018
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos furtados ou roubados no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás não cobrará taxa de 2ª via para expedição de documentos furtados ou roubados, cuja expedição seja de competência de seus órgãos.

Art. 2º A isenção ocorrerá mediante apresentação do termo de ocorrência policial.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ de _____ de 2018.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

1. DA CONCEITUAÇÃO DE TAXA COMO TRIBUTO, SEGUNDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Portanto, não resta dúvida que as taxas são tributos.

2. DA INICIATIVA PARLAMENTAR PARA DISPOR SOBRE TAXAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO:

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2672-1, ES, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que não há vício de iniciativa que o parlamentar proponha ação isentando taxas.

3. INICIATIVA PARLAMENTAR DE LEIS TRIBUTÁRIAS:

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que é iniciativa parlamentar dispor sobre matéria tributária. Como vimos acima, taxa é matéria tributária. Alguns dos muitos precedentes: RECURSO EXTRAORDINARIO 634.999 (743) ORIGEM : ADI - 994092243858 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. : SAO PAULO RELATORA : MIN. CARMEN LUCIA RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CATANDUVA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CATANDUVA RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA ADV.(A/S) : MARCIO TARCISIO THOMAZINI DECISAO RECURSO EXTRAORDINARIO. 1) AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. 2) LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE MATERIA TRIBUTARIA: INEXISTENCIA DE VICIO FORMAL E DE CONTRARIEDADE AO PRINCIPIO DA SEPARACAO DE PODERES. RECURSO AO QUAL SE NEGA

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
**Marlúcio
Pereira**



SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "1. E ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, com pedido de concessão de liminar, visando a suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 490, de 01 de setembro de 2009, oriunda de proposta da Câmara Municipal, promulgada pelo seu Presidente Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, ao alterar o art. 265, da Lei Complementar Municipal nº 98, de 23 de dezembro de 1998, para dispor sobre os efeitos de reclamação em face de lançamento tributário, violaria os arts. 5º ["são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"], 25 ["nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"] e 144 ["os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"], da Constituição do Estado, bem como o art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de Catanduva. (...) Embora, de ordinário, não haja óbice a iniciativa parlamentar de leis tributárias de caráter geral (art. 24, §§ 1º e 2º, da CE), este Colendo Órgão Especial tem reconhecido sua inconstitucionalidade quando são de natureza benéfica já que incontornável o impacto dos benefícios fiscais assim concedidos no orçamento municipal violando de modo reflexo os arts 165 da CF e 174 da CE estabelecendo expressamente a iniciativa privativa do Poder Executivo para a legislação sobre o orçamento anual cujos projetos não de se fazer acompanhar de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções anistias remissões subsídios e benefícios de natureza financeira tributaria e creditícia (art. 165, § 6º, da CF e art. 174, § 6º, da CE). (...) Entretanto, o diploma legal aqui impugnado, de iniciativa parlamentar, ao alterar a redação do art. 265, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998, do Município de Catanduva, dele fez constar que "a reclamação não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do sujeito passivo ou recebida em seu efeito suspensivo durante o período que

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



permanecer sob a análise do Poder Executivo até sua decisão de primeira instância (fls.15) Nota-se, com efeito, que, embora concernente a matéria tributária, especificamente sobre o procedimento do lançamento, a alteração legislativa impugnada não poderia causar impacto de redução no orçamento municipal. Apenas regulou os efeitos de reclamação porventura manejada pelos contribuintes ou responsáveis tributários contra o respectivo lançamento que permaneceu inalterado dentre as atividades próprias da administração (...) Ora, o dispositivo legal impugnado, repita-se, nada mais fez que regular os consectários da impontualidade no âmbito do procedimento administrativo eventualmente instaurado, sem interferência nas atividades do fisco, de modo que não ocorrem o alegado vício de iniciativa, a violação à separação dos Poderes ou a ingerência indevida nos assuntos administrativos (fls 55 59 grifos nossos) 2. O Recorrente afirma que o art. 265 da Lei Complementar nº 98 do Município de Catanduvas/SP contrariaria o princípio da separação de Poderes, pois "cabe ao Chefe do Executivo estabelecer a ampliação do prazo para impugnação do lançamento tributário uma vez que a administração da cidade e feita por esse, não por vereadores" (fl. 68). Alega, ainda, que aquela Lei municipal teria vício de iniciativa, o que contrariaria o art. 67, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Catanduvas/SP [compete privativamente ao Prefeito VI dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da lei] o art 144 da Constituição do Estado de São Paulo ["os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"] e o art. 29 da Constituição da República. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O art. 29 da Constituição não foi objeto de debate e decisão previstos no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Sumulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARACAO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENCIA DAS SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo Tampouco foram opostos embargos de declaração o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento (AI 631 961 ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

5. Ademais, pela jurisprudência do Supremo Tribunal, leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre matéria tributária não contrariam o princípio da separação dos Poderes nem tem vício formal Nesse sentido "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir a suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo a pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN`s - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributaria, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa de que por isso seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal) Pedido de liminar indeferido (ADI 2 392 MC Rel Min Moreira Alves Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003 - grifos nossos).

"ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATERIA DE INDOLE TRIBUTARIA E NAO ORCAMENTARIA. A CONCESSAO UNILATERAL DE BENEFICIOS FISCAIS; SEM A PREVIA CELEBRACAO DE CONVENIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUICAO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 14.9.2007 - grifos nossos).

"ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPA. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIOS TRIBUTARIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSENCIA DE VICIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais Precedentes ADI nº 2 724 rel Min Gilmar Mendes DJ 02 04 04 ADI nº 2 304 rel Min Sepúlveda Pertence DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art 165 II da Carta Magna por referir se a normas concernentes as diretrizes orçamentárias não se aplica a normas que tratam de direito tributário como são aquelas que concedem benefícios fiscais Precedentes ADI nº 724 MC rel Min Celso de Mello DJ 27 04 01 e ADI nº 2 659 rel Min Nelson Jobim DJ de 06 02 04 3 Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 25.5.2007 - grifos nossos). "CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NAO INSTALAREM OU NAO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISAO DE REDUCAO E ISENCAO DAS MULTAS EM SITUACOES PREDEFINIDAS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NAO LEGISLOU SOBRE ORCAMENTO, MAS SOBRE MATERIA TRIBUTARIA CUJA ALEGACAO DE VICIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATERIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. ACAO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004 - grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do

Redatora: Luana



Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) publique-se. Brasília, 10 de março de 2011. Ministra CARMEN LUCIA Relatora.

4. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR AO HOMEM HONESTO E TRABALHADOR PROTEÇÃO EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Nobres Deputados, não resta a menor dúvida de que um cidadão pobre e trabalhador, quando tem seus documentos furtados ou roubados, terá enormes problemas para tirar uma Segunda Via. Aliás, mesmo para um cidadão abastado já é extremamente desagradável perder seu tempo com a necessária burocracia, embora necessária, para tirar documentos.

Em primeiro lugar, o trabalhador terá dificuldade para se ausentar do trabalho para tirar segunda via, terá de faltar dia de trabalho e perder o salário, e somente o deslocamento, a confecção de fotografias, já gera despesas. Justamente em momento de grande dificuldade, pois geralmente o furto ou roubo de documentos ocorre juntamente com a apropriação de bens da vítima que geralmente está traumatizada e descontente com a segurança pública.

Em segundo lugar, se o trabalhador estiver desempregado, sem os documentos não conseguirá novo emprego. E isso é situação extremamente injusta, que agravada a condição social.

5. DA NECESSIDADE DA RETIRADA DA SEGUNDA VIA EM PROL DA PRÓPRIA SEGURANÇA PÚBLICA IMPEDIR O USO, POR PARTE DOS DELINQUENTES, DOS DOCUMENTOS APROPRIADOS.

Também é relevante, e deve ser incentivado, que a vítima, furtada ou roubada, providencie imediatamente a segunda via. Pois é sabido que os delinquentes geralmente se valem dos documentos apropriados das vítimas para cometer crimes.

Logo, quando se possibilita a retirada da segunda via, o Estado passa a ter um mecanismo de controle que permite invalidar a primeira. E, com isso, combater a criminalidade. Pois poderá fazer banco de dados dos documentos furtados ou roubados.

Redatora: Luana

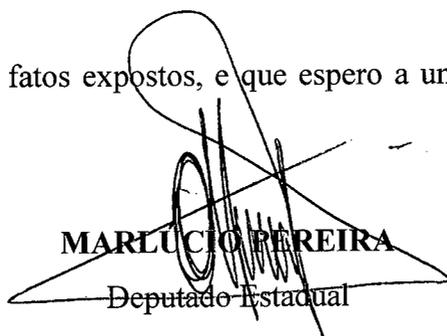


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

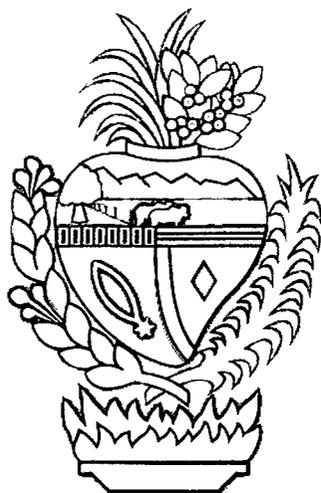
DEPUTADO ESTADUAL **PRB**
**Marlúcio
Pereira**



Pelos fatos expostos, e que espero a unânime aprovação de meus pares Deputados.


MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002945

Data Autuação: 26/06/2018

Projeto : 339 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MARLÚCIO PEREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2018002945



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL **Marlúcio Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. 339, de 26 DE *junho* DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/10/2018
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos furtados ou roubados no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás não cobrará taxa de 2ª via para expedição de documentos furtados ou roubados, cuja expedição seja de competência de seus órgãos.

Art. 2º A isenção ocorrerá mediante apresentação do termo de ocorrência policial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ de _____ de 2018.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

1. DA CONCEITUAÇÃO DE TAXA COMO TRIBUTO, SEGUNDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Portanto, não resta dúvida que as taxas são tributos.

2. DA INICIATIVA PARLAMENTAR PARA DISPOR SOBRE TAXAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO:

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2672-1, ES, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que não há vício de iniciativa que o parlamentar proponha ação isentando taxas.

3. INICIATIVA PARLAMENTAR DE LEIS TRIBUTÁRIAS:

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que é iniciativa parlamentar dispor sobre matéria tributária. Como vimos acima, taxa é matéria tributária. Alguns dos muitos precedentes: RECURSO EXTRAORDINARIO 634.999 (743) ORIGEM : ADI - 994092243858 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. : SAO PAULO RELATORA : MIN. CARMEN LUCIA RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CATANDUVA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CATANDUVA RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA ADV.(A/S) : MARCIO TARCISIO THOMAZINI DECISAO RECURSO EXTRAORDINARIO. 1) AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. 2) LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE MATERIA TRIBUTARIA: INEXISTENCIA DE VICIO FORMAL E DE CONTRARIEDADE AO PRINCIPIO DA SEPARACAO DE PODERES. RECURSO AO QUAL SE NEGA

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL **PRB**
**Marlúcio
Pereira**



SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"1. E ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, com pedido de concessão de liminar, visando a suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 490, de 01 de setembro de 2009, oriunda de proposta da Câmara Municipal, promulgada pelo seu Presidente Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, ao alterar o art. 265, da Lei Complementar Municipal nº 98, de 23 de dezembro de 1998, para dispor sobre os efeitos de reclamação em face de lançamento tributário, violaria os arts. 5º ["são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"], 25 ["nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"] e 144 ["os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"], da Constituição do Estado, bem como o art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de Catanduva. (...) Embora, de ordinário, não haja óbice a iniciativa parlamentar de leis tributárias de caráter geral (art. 24, §§ 1º e 2º, da CE), este Colendo Órgão Especial tem reconhecido sua inconstitucionalidade quando são de natureza benéfica já que incontornável o impacto dos benefícios fiscais assim concedidos no orçamento municipal violando de modo reflexo os arts 165 da CF e 174 da CE estabelecendo expressamente a iniciativa privativa do Poder Executivo para a legislação sobre o orçamento anual cujos projetos não de se fazer acompanhar de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções anistias remissões subsídios e benefícios de natureza financeira tributaria e creditícia (art. 165, § 6º, da CF e art. 174, § 6º, da CE). (...) Entretanto, o diploma legal aqui impugnado, de iniciativa parlamentar, ao alterar a redação do art. 265, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998, do Município de Catanduva, dele fez constar que "a reclamação não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do sujeito passivo ou recebida em seu efeito suspensivo durante o período que

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



permanecer sob a análise do Poder Executivo até sua decisão de primeira instancia (fls.15) Nota-se, com efeito, que, embora concernente a matéria tributária, especificamente sobre o procedimento do lançamento, a alteração legislativa impugnada não poderia causar impacto de redução no orçamento municipal. Apenas regulou os efeitos de reclamação porventura manejada pelos contribuintes ou responsáveis tributários contra o respectivo lançamento que permaneceu inalterado dentre as atividades próprias da administração (...) Ora, o dispositivo legal impugnado, repita-se, nada mais fez que regular os consectários da impontualidade no âmbito do procedimento administrativo eventualmente instaurado, sem interferência nas atividades do fisco, de modo que não ocorrem o alegado vício de iniciativa, a violação à separação dos Poderes ou a ingerência indevida nos assuntos administrativos (fls 55 59 grifos nossos) 2. O Recorrente afirma que o art. 265 da Lei Complementar nº 98 do Município de Catanduvás/SP contrariaria o princípio da separação de Poderes, pois "cabe ao Chefe do Executivo estabelecer a ampliação do prazo para impugnação do lançamento tributário uma vez que a administração da cidade e feita por esse, não por vereadores" (fl. 68). Alega, ainda, que aquela Lei municipal teria vício de iniciativa, o que contrariaria o art. 67, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Catanduvás/SP [compete privativamente ao Prefeito VI dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da lei] o art 144 da Constituição do Estado de São Paulo ["os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"] e o art. 29 da Constituição da República. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O art. 29 da Constituição não foi objeto de debate e decisão previstos no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Sumulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARACAO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENCIA DAS SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

Redatora: Luana



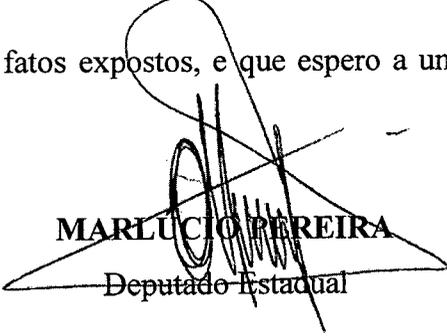
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL **PRB**
**Marlúcio
Pereira**



Pelos fatos expostos, e que espero a unânime aprovação de meus pares Deputados.


MARLÚCIO PEREIRA

Deputado Estadual

Redatora: Luana